

PARECER Nº 887/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa desmembrar a Subprefeitura da Freguesia do Ó/Brasilândia em Subprefeitura da Freguesia do Ó e Subprefeitura de Brasilândia.

A propositura define, ainda, os limites das Subprefeituras criadas, e dispõe aplicar-se a elas, as atribuições e competências fixadas pela Lei nº 13.399/02, dentro de seus respectivos limites territoriais.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei nº 13.399/02 dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, instalados em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores sócio-econômicos (art. 4o).

Assim, ao criar outra Subprefeitura através da cisão dos limites territoriais da antiga Subprefeitura da Casa Verde/Vila Nova Cachoeirinha, cria a proposta outro órgão da Administração Direta, cuidando, portanto, de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Ademais, o projeto ao dispor sobre a criação de um órgão, com atribuição de funções, por óbvio exige também a criação de uma estrutura administrativa para seu funcionamento, inclusive com servidores, gerando a necessidade de criação de cargos, razão porque nesse passo trata a propositura, também, de matéria relativa a servidor público e seu regime jurídico, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito (art. 37, parágrafo 2o, III, LOM). Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2o, da Carta Magna e repetido no art. 6o, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, lembramos que a criação de um órgão da administração tem por consequência a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, definida no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. O § 1o, do referido art. 17, por sua vez, exige que os "atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o 'caput' deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio", condições estas que não foram preenchidas pelo presente projeto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Augusto Campos - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Joojj Hato

Wadih Mutran

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR LAURINDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa desmembrar a Subprefeitura da Freguesia do Ó/Brasilândia em Subprefeitura da Freguesia do Ó e Subprefeitura de Brasilândia.

A propositura define, ainda, os limites das Subprefeituras criadas, e dispõe aplicar-se a elas, as atribuições e competências fixadas pela Lei nº 13.399/02, dentro de seus respectivos limites territoriais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04

Laurindo